



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

*Lei 11633/15 amplia
+ 20 vagas*

LEI Nº 1198/2012, 5 de abril de 2012.

INSTITUI E REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE “APRENDIZES”, NO AMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de contratação de aprendiz, destinada a regulamentar a contratação preferencial de adolescentes entre quatorze a vinte e quatro anos de idade, por parte de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Céu Azul.

Parágrafo único. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de 24 anos de idade, inscrito em Programa de Aprendizagem, formação técnico – profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Art. 2º Será considerado aprendiz, o jovem que possuir entre quatorze a vinte e quatro anos, que celebrar contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e Lei Federal n. 10.097/2000 e Decreto n. 5.598/2005.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º O trabalho do “aprendiz” deverá ocorrer em locais adequados a seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, compatível com sua formação, em horários e instalações que permitam sua frequência à escola ou estabelecimento de ensino.

Art. 4º Será considerado válido o contrato de aprendizagem desde que atenda aos seguintes critérios:

- I) Seja realizada a anotação da carteira de trabalho e previdência social do “aprendiz”;
- II) Seja comprovada a matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental;
- III) Seja efetuada a inscrição do “aprendiz” em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional, dentro de programa e metodologia aprovado pelas Secretaria Municipal de Assistência Social, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 5º A título de remuneração do “aprendiz” abrangido pela programa desta Lei, será garantido o salário mínimo hora, calculado proporcionalmente a jornada executada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 6º Compreende-se por formação técnico-profissional planejada, para efeitos do contrato de aprendizagem previsto nesta Lei, as atividades teóricas e práticas metodologicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, compatíveis a evolução sócio educacional dos aprendizes.

Parágrafo único. A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 6º desta Lei, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, com apoio da Secretaria Municipal de Educação e entidade(s) social(is) habilitada(s).

Art. 7º Deverão ser respeitados os seguintes princípios na formação técnico-profissional do aprendiz, contratado nos termos desta Lei:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II – horário especial para o exercício das atividades; e
- III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal de Assistência Social de Céu Azul, bem como, demonstrem experiência institucional na execução de ações compatíveis com objetivos do Programa de Aprendizagem instituído por esta Lei.

Art. 9º Ficam criadas 13 (treze) vagas de “aprendiz” para contratação através de processo seletivo simplificado, que será realizado mediante edital, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta o artigo 428 e seguintes da CLT.

§ 1º A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 2º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 10. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 2º desta lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 11. Em ocorrendo algumas das hipóteses que ensejam a rescisão antecipada referida no artigo anterior, caberá ao ente público municipal efetuar a contratação de outro aprendiz, segundo a ordem de classificação constante no processo seletivo simplificado, ou mediante realização de novo certame, caso já prescrito a validade do teste anterior, a fim de manter, ao menos, a cota mínima de vagas abertas na presente Lei.

Art. 12. Deverá ser respeitado nos contratos de aprendizagem a redução da alíquota de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para dois por cento, conforme redação dada ao § 7º do artigo 15 da Lei 8.036 de 11 de maio de 1.990.

Art. 13. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador contratante fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal em firmar convênio ou contratar entidade que desenvolva atividades sócio educacionais na área de formação de aprendiz, voltadas ao atendimento das finalidades desta Lei, desde que comprove experiência e possua credenciamento ou cadastro perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social e Ministério Público do Trabalho Regional.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por ato próprio, a regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17. Correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou suplementares, se necessárias, as despesas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, 5 de abril de 2012.

José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 5 / 4 / 2012

Página: 4 e 5

Nº 244